

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**RELAÇÕES PRIVADAS E PRÁTICAS JURÍDICAS DO  
FUTURO**

---

R382

Relações privadas e práticas jurídicas do futuro [Recurso eletrônico on-line] organização II  
Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo  
Horizonte;

Coordenadores: Álisson José Maia Melo, Valter Moura do Carmo e Iara Duque Soares –  
Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-391-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de  
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **RELAÇÕES PRIVADAS E PRÁTICAS JURÍDICAS DO FUTURO**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **TÍTULOS DE CREDITO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002: AUTOPERIFERIZAÇÃO OU SUBVERSÃO**

## **CREDIT INSTRUMENTS IN THE CIVIL CODE OF 2002: SELF-PERIPHERALIZATION OR SUBVERSION**

**Alisson Jose Maia Melo  
Amanda Bezerra de Menezes**

### **Resumo**

Este trabalho visa compreender as consequências da introdução da doutrina italiana dentro do Código Civil de 2002, para a conceituação dos títulos de créditos, e como esta se encaixa dentro do paradigma histórico das relações internacionais de centro e periferia, dentro do campo da teoria do direito comercial, questionando se o Código subverteu essas relações ou reforçaram a autoperiferização da doutrina brasileira.

**Palavras-chave:** Títulos de crédito, Código civil de 2002, Direito italiano, Autoperiferização

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This work aims to understand the consequences of the introduction of Italian legal doctrine into the 2002 Civil Code, for the conceptualization of credit titles, and how this fits into the historical paradigm of center-periphery international relations, within the field of commercial law theory, questioning whether the Code subverted these relations or reinforced the self-peripheralization of Brazilian doctrine.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Credit instruments, Civil code of 2002, Italian law, Self-peripheralization

## 1. INTRODUÇÃO

O direito privado brasileiro tem uma longa tradição de se inspirar em legislações estrangeiras, especialmente as europeias, em razão do passado colonial brasileiro e a compartilhada tradição do direito Romano-Germânico entre países como Alemanha, Itália e França e o Brasil. (Miragem, 2021, p. 2-3)

O Código Civil de 2002, editado pela Lei nº 10.406, representa um marco dentro da história jurídica brasileira, abraçando os ideais do exímio jurista Teixeira de Freitas e inspirado pelo Código Civil italiano de 1942, ele visou construir um Código Civil capaz de abarcar o direito privado como um todo, em especial o direito comercial e empresarial. (Santos, 2004; De Lucca e Dezem, 2018; Gonçalves, 2008)

Uma disposição controversa e polêmica durante e após a sua criação, em razão que muitos legisladores viam essa tentativa do Código Civil de abranger questões de natureza comercial como um vetor para o enfraquecimento da autonomia do Direito Comercial em relação ao Direito Civil. (Holler, 2013; Gonçalves, 2008)

Essencialmente, esse conflito é proeminente dentro do oitavo título do Código Civil, este que discorre sobre os Títulos de Crédito, estabelecendo as Disposições Gerais para todos os títulos dessa natureza, fundando uma nova série de princípios que, supostamente, todos os outros títulos de crédito tomariam como a sua base normativa, definindo o Código Civil como a base de uma uniformização dos títulos de crédito.

Entretanto, existem ainda um considerável crítica em relação a aplicação desse mecanismo jurídico de origem italiana dentro do ordenamento pátrio, e da realidade material brasileira; especialmente em sua capacidade de formular normas comerciais que produzam segurança jurídica e sustem as necessidades das relações mercadológicas nacionais.

Consequentemente, este texto busca analisar se os conceitos da doutrina e da norma italiana foram traduzidos e aplicados de forma positiva, integrando as ideias italianas a tradição e intelectualidade jurídica brasileira, aprimorando-as e subvertendo as relações de centro e periferia, ou se somente repetiu de forma cega as ideais dos juristas italianos, desconsiderando a tradição e realidade brasileira.

## 2. AUTOPERIFERIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO

Na atualidade, é impossível entendermos os desenvolvimentos das ciências jurídicas de forma isolada, mesmo países com ordenamentos jurídicos distintos e processos históricos notoriamente divergentes uns dos outros, se beneficiam do contato e da troca de informação, é

impossível tentar trabalhar e desenvolver teorias jurídicas de forma isolada em um mundo que se torna cada vez mais conectado e codependente, tanto materialmente quanto intelectualmente.

Entretanto, devemos evitar romantizações sobre a sociedade transnacional que vivemos, a ordem internacional não é equânime e igualitária, mas fundada e estruturada em relações assimétricas de poder, que influenciam todos os aspectos das relações entre nações, instituições, e seus membros.

Essas relações assimétricas são baseadas em desigualdades históricas entre países do norte global e aqueles do sul global, nascidas de relações coloniais e imperialistas de séculos passados, e reforçadas pela periferização; o processo em que certos países, normalmente aqueles em condições históricas e econômica de submissão e exploração, são marginalizados dentro da comunidade internacional. (Neves, 2025)

Dentro do direito, isso se manifesta principalmente em uma dinâmica em que países periféricos, como o Brasil, são percebidos como menos capazes de desenvolver pesquisa acadêmica na área do direito, pesquisas e teorias produzidas nos polos acadêmicos brasileiros são ignoradas ou consideradas como limitas a questões locais ou exóticas, enquanto aquelas desenvolvidas por pesquisadores do centros globais como Alemanha, França, ou Estados Unidos, são consideradas neutras e universais, recebendo mais prestígio e visibilidade, e ganhando um papel de modelo para ser seguido para aqueles países periféricos. (Neves, 2025)

O processo de autoperiferização, é um desenvolvimento inevitável dessas relações desiguais dentro do campo das ciências, pois o contato entre os juristas do centro global e dos periferizados, leva não a uma discussão entre iguais, mas entre vassalo e suserano, as relações globais sendo refletidas nas relações diárias, dessa forma, os juristas dos países periféricos internalizam e normalizam essa percepção do mundo e de si mesmos.

Consequentemente, eles se tornam enviados do centro, aplicando doutrinas estrangeiras de forma unilateral, ignorando o contexto histórico e concreto, impossibilitando um dialogo dialético entre teoria e realidade material, e entre o estrangeiro e o nacional. (Neves, 2025)

Dessa forma, resta para os juristas periferizados somente repetir as conclusões de juristas do centro global, em vez de desenvolver suas próprias teorias, mapeando a realidade Brasileira em termos estadunidenses e alemães.

### **3. ANÁLISE HISTÓRICA DA INFLUÊNCIA EUROPEIA NO DIREITO PRIVADO**

Dentro de uma análise histórica, é importante notar que o direito brasileiro sempre teve influência estrangeira, com o direito português sendo o mais proeminente, em razão da sua herança colonial, mas também como uma extensão da sua linhagem romano-germânica, com descendência direta da do continente europeu, tornando inevitável que os grandes avanços do direito europeu viessem a inspirar os legisladores e os juristas nacionais; entre os ramos do direito nacional, três foram especialmente moldados por suas inspirações: o direito do consumidor, o direito empresarial, e o direito civil. (Miragem, 2021, p. 2)

Entre as influências estrangeiras que marcam o direito civil, é importante destacar duas escolas de extrema importância, a escola francesa e a escola alemã, com autores como Savigny e Pothier sendo de extrema importância para a formação do Direito Civil brasileiro; o Código Civil de 1916, de principal autoria de Clovis Bevilacqua, exemplifica essa metodologia, tendo tanto o Código Civil francês de 1804 quanto o Código Civil alemão de 1900 com inspirações para sua construção. (Miragem, 2021, p. 3)

Consequentemente, o método comparativo sempre foi um dos pilares fundamentais do direito privado brasileiro, entretanto, é importante enfatizar que os juristas nacionais não se deram satisfeitos em realizar a simples cópia dos juristas europeus, mas trataram as suas inspirações de forma crítica, analisando-as, e desenvolvendo uma legislação própria a realidade brasileira; como aponta Bruno Miragem:

Note-se que o recurso ao direito comparado, pelos fundadores do direito privado brasileiro, não expressa encantamento subserviente a sistemas jurídicos estrangeiros, ou importação acrítica de conceitos e institutos. É trabalho de ourivesaria jurídica, examinando, distinguindo e sintetizando os aportes dos vários sistemas à luz da tradição (especialmente do direito romano) e da realidade social brasileira. Mais à frente, esse caminho foi seguido por juristas como Pontes de Miranda, Haroldo Valadão, Lino de Moraes Leme, entre outras expressões do direito nacional. (Miragem, 2021, p. 3)

Compreende-se então, que historicamente, o direito privado, em especial o civil e o empresarial sempre tiveram fortes conexões com o direito estrangeiro, mas isso não implica sugerir que estes foram agentes da periferização, ao contrário, eles ao formularem subverteram as relações entre centro e periferia.

Pontes de Miranda, se referindo ao esboço de Código Civil confeccionado por Augusto Teixeira, demonstra a natureza dessa subversão:

"O Esboço de Teixeira de Freitas, que nos teria dado o melhor Código Civil do Século XIX, restou-nos, não se transformando em Código Civil o serviço de pôr-nos em dia com o que genialmente entrevia e permitiu-nos sorrir dos imitadores do Código Civil francês, enquanto Portugal, imitando-o, deixou que a sua história jurídica se fizesse mais nossa do que dele..." (Aguiar, 2003)

Dessa forma, pode-se estabelecer que o direito comparativo, não é necessariamente algo negativo, a sua aplicação não significa a submissão do legislador a norma e doutrina estrangeira, quando esta é utilizada de forma crítica, considerando a realidade material e o papel dos mecanismos jurídicos traduzidos, é possível superar o ordenamento de origem, e dessa forma subvertendo o paradigma de submissão da intelectualidade jurídica periférica.

#### **4. O CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Diferente do Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002, teve como sua mais prominente inspiração, não as escolas francesa ou germânica, mas o Código Civil Italiano de 1942, continuando a tradição da utilização da metodologia comparativa dentro direito privado pelos juristas e legisladores nacionais.

Especialmente, deve-se mencionar a influência de Cesare Vivante na definição do Código Civil sobre os títulos de crédito, estes foram definidos pelo art. 887 do Código Civil, como: “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente reproduz efeito quando preencha os requisitos da lei”; essa descrição é *ipsis litteris* a de Vivante, estabelece as Disposições Gerais dos títulos de crédito. (Holler, 2013; De Lucca e Dezem, 2018; Brasil, 2002)

Esse artigo, estabelece a fundação que todos os outros títulos dessa natureza devem emergir, consagrando dentro dessa base conceitual o princípio da cartularidade, estabelecendo dentro do ordenamento jurídico brasileiro a necessidade da cártula para a materialização dos direitos contidos no título, compreendendo o item como a fonte do direito em si. (Holler, 2013; De Lucca e Dezem, 2018)

O legislador nacional, meramente, adicionou a qualificação que a cártula deve preencher os requisitos legais, limitando parcialmente seus poderes, sobre a égide do sistema jurídico, para que os títulos de créditos possam ter as mínimas e essenciais garantias constitucionais, abrindo a possibilidade de adequação as normas nacionais para sua efetivação de fato. (Gonçalves, 2008)

Não obstante, essa alteração não foi suficiente para mitigar os problemas decorrentes da aplicação da doutrina de Cesare Vivante dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ou traduzir a suas virtudes para a realidade material brasileira.

Como apontados por Messineo e Ascarelli, essa definição leva a um problema fundamental, os princípios e características estabelecidas por ela, não refletem a realidade dos títulos utilizados em massa pela população dentro do universo comercial e financeiro, forçando

a readaptação desses títulos ou a criação de um infindável rol de exceções e subcategorias especiais de títulos de crédito, cada um destes a sua própria “fatispécie” à qual não se aplicariam aquelas disposições gerais estabelecidas por Vivante. (De Lucca e Dezem, 2018)

Isso é particularmente visível nos artigos 889 e 903 do Código Civil, o primeiro estabelece a possibilidade da criação de novos títulos de créditos, mas especificamente, títulos de créditos atípicos, aqueles feitos livremente dentro das relações de mercado, não necessitando de lei específica, e dessa forma são regidos pelo código civil.

Enquanto o segundo, que estabelece a primazia das leis especiais sobre os títulos de crédito, formando aquele que chamados de títulos típicos, ou aqueles regidos por lei específica e fora das normativas contidas no Código Civil, inclusive as Disposições Gerais do art. 887.

Notamos então que o firmamento da conceituação dos títulos de crédito compartilha o ordenamento jurídico com uma variedade de títulos de crédito que desconsideram a definição estabelecida, baseando-se em várias leis distintas, incluindo a já mencionadas Lei Uniforme de Genebra integrada ao ordenamento brasileiro muito antes da incorporação da doutrina de Cesare Vivante ao ordenamento nacional, consolidando a contradição temida pelos legisladores italianos e gerando o ciclo vicioso alertado por eles; temos tanto títulos de crédito, novos e velhos, que existem completamente fora das qualidades das supostas disposições gerais contidas no código civil, tornando o artigo, letra morta. (Gonçalves, 2008; De Lucca e Dezem, 2018)

É importante afirmar que tais problemas já eram conhecidos e estudados pelos juristas italianos, como os dois previamente mencionados, o que indica uma falha particularmente egrégia do legislador nacional, que não só trouxe essa definição sem considerar os efeitos a realidade brasileira, mas ignorou as contradições dela com a sociedade italiana onde foi concebida.

Isso demonstra que ao trazer a consagrada doutrina do jurista italiano, os legisladores brasileiros ignoraram por completo a longa tradição do direito privado nacional, tal qual foi feito com a inclusão da Lei Unificada de Genebra em 1966, esta introduzida sob o Código Civil de 1906, levando a uma construção de uma legislação incoerente e difusa; situação agravada pelo Código Civil de 2002.

As consequências materiais das contradições acima é um enfraquecimento real a segurança jurídica, fundamental para o dinâmico e volátil campo das relações mercadológicas e empresariais; os títulos de crédito, são de especial importância dentro desse paradigma em razão da sua função primorosa de reger a circulação rápida de crédito, este que é a base da

economia moderna, tendo caráter fulcral para o funcionamento tanto das grandes empresas quanto para as famílias brasileiras, sendo o maior indutor de desenvolvimento e transformação econômica e financeira. (De Lucca e Dezem, 2018; Costa e Manolescu, 2003, p. 1; Holler, 2013).

## 5. CONCLUSÃO

Dentro desse panorama, podemos agora compreender a pergunta que iniciou este texto, o Código Civil de 2002, ao introduzir no seu oitavo título a nova legislação sobre os títulos de crédito, fortaleceu o processo de autoperiferização do direito privado (especificamente civil e comercial) ou conseguiu, tal qual os grandes juristas nacionais, subverter essas relações assimétricas.

Considerando, o apresentado, é impossível negar o papel da autoperiferização na formação do Título VIII do Código Civil, pois, a tentativa de tentar estabelecer uma nova base conceitual e estrutural para os títulos de crédito, ignorando a robusta legislação preexistente dentro do ordenamento nacional, desenvolvida por décadas para suprir a realidade brasileira, leva a conclusão que a inclusão da doutrina de Cesare Vivante dentro do Código Civil serviu meramente como uma introdução unilateral, desconectada da tradição jurídica nacional, buscando incorporar a escola italiana sobrepondo a norma brasileira, em vés, de harmonicamente com a brasileira.

## REFERÊNCIAS

Aguiar, Ruy Rosado de. Prefacio. In: Teixeira de Freitas, Augusto. Consolidação das Leis Civis V. 1. Ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal, 2003.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 24 set. 2025.

Costa, Erika Alcino; Manolescu Friedhilde Maria Kustner. A Importância do Crédito na Economia. **INIC 2004 - VIII Encontro Latino Americano de Iniciação Científica**, Vale do Paraíba, 2004. Disponível em: [https://www.inicepg.univap.br/cd/INIC\\_2004/trabalhos/inic/pdf/IC6-5.pdf](https://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2004/trabalhos/inic/pdf/IC6-5.pdf). Acesso em: 24 set. 2025.

De Lucca, Newton; Dezem, Renata Mota Macial. Títulos de crédito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/245/edicao-1/titulos-de-credito>

Gonçalves, Fábio Antunes. **Novo Código Civil altera lei sobre título de crédito.** Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2008-jul-02/codigo\\_civil\\_altera\\_lei\\_titulo\\_credito/](https://www.conjur.com.br/2008-jul-02/codigo_civil_altera_lei_titulo_credito/)>.

Holler, Rafael. **O Código Civil de 2002 e os títulos de crédito eletrônicos.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/o-codigo-civil-de-2002-e-os-titulos-de-credito-eletronicos/>>.

Penalva, Joaquim Antonio de Vizeu. Títulos de crédito e o crédito civil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, ano 2019, v. 6, ed. 24, p. 69-103, 2003.

Miragem Bruno. A Contribuição Essencial do Direito Comparado Para a Formação e o Desenvolvimento do Direito Privado Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 2019, v. 108, ed. 1000, p. 157-190, Set. de 2019. Disponível em: <https://www.brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/004-a-contribuicao-essencial-do-direito-comparado.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

Neves, Marcelo de. Autoperiferização da Teoria do Direito: o caso brasileiro. Centro Universitário 7 de Setembro: COMENDA PROFESSOR AGERSON TABOSA. 11 de Setembro de 2025. Presencial. Palestra Magna. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eWOWe2KB95U>. Acesso em: 24 de Set de 2025